

INQUÉRITO 3.995 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INVEST.(A/S) : **JOSÉ MENTOR GUILHERME DE MELO NETTO**
ADV.(A/S) : **ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)**

EMENTA: Denúncia oferecida contra membro do Congresso Nacional. Imputação de suposta prática dos crimes de corrupção passiva (CP art. 317, “caput”) e de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, “caput”). O processo penal como instrumento de salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais de quem sofre persecução criminal. As lições de João Mendes de Almeida Júnior, Rogério Lauria Tucci e de Hélio Tornaghi, entre outros eminentes doutrinadores. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Diretrizes que resumem a fórmula doutrinária do garantismo penal. O significado do controle jurisdicional prévio da acusação penal. Fator de contenção ao arbítrio estatal, em ordem a impedir que se instaure, contra qualquer acusado, situação de injusta coação processual. Resposta do poder público ao fenômeno criminoso que não pode manifestar-se de modo cego e instintivo. Atividade persecutória do Estado que sofre, necessariamente, os condicionamentos impostos pelo ordenamento jurídico. Obrigação de o

INQ 3995 / DF

Ministério Público **formular** denúncia *formalmente correta, processualmente apta e juridicamente idônea*. **Indispensabilidade de precisa** descrição individualizadora **tanto** da conduta imputada ao acusado **como** do nexo de causalidade **que a vincula**, objetiva e subjetivamente, ao evento delituoso. **Doutrina. Precedentes.** *A questão do ato de ofício como requisito indispensável à plena configuração típica do crime de corrupção passiva. Alegado recebimento* de vantagem indevida **por parte** do ora investigado *sem necessária referência ou correlação* desse comportamento a *qualquer* ato enquadrável **no complexo de atribuições inerentes** às funções parlamentares. **Consequente descaracterização típica** da conduta imputada ao congressista em referência. **Magistério doutrinário e jurisprudencial.** *Imputação genérica* do delito de lavagem de dinheiro. *Narrativa acusatória que deixa de individualizar* a participação do ora investigado na prática de atos tendentes a **converter** o produto resultante de infração penal antecedente *em ativos financeiros lícitos*. **Inadmissibilidade. Inviabilidade de instaurar-se** persecução penal **contra** alguém *pelo mero fato de ostentar a condição de Deputado Federal ou* pela simples circunstância de ser **amigo e correligionário** do “artífice do esquema fraudulento”. **Necessidade de descrição**, na peça acusatória, **do nexo que estabeleça relação de**

INQ 3995 / DF

causa e efeito **entre** a conduta atribuída ao agente **e** o resultado dela decorrente (**CP** art. 13, “*caput*”). **Doutrina. Jurisprudência. Inexistência**, no sistema jurídico brasileiro, de responsabilidade penal objetiva. **Prevalência, em sede criminal, como princípio dominante** do modelo normativo **vigente** em nosso País, **do dogma** da responsabilidade **com culpa**. “*Nullum crimen sine culpa*”. **Possibilidade** de o Relator, agindo monocraticamente, **extinguir** o procedimento penal, **inclusive pronunciando** a absolvição sumária do réu **e/ou concedendo-lhe** “*habeas corpus*” de ofício. **Precedentes** do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido, **que legitimam o exercício monocrático** desse poder processual do Relator. **Ordem** de “*habeas corpus*” **concedida “ex officio”, para o efeito de extinguir-se** o procedimento penal **instaurado** contra o denunciado.

DECISÃO:

1. A controvérsia penal

Trata-se de denúncia **oferecida** pela douta Procuradoria-Geral da República **contra o Deputado Federal José Mentor Guilherme de Mello Netto**, **pela suposta prática** dos crimes de corrupção passiva (**CP**, art. 317, “*caput*” c/c o art. 29 e art. 69) **e de lavagem de dinheiro** (**Lei nº 9.613/98**, art. 1º, “*caput*”).

INQ 3995 / DF

O Ministério Público Federal **sustenta**, em síntese, para justificar as acusações penais **imputadas** ao congressista em questão, **o que se segue** (fls. 811/867):

“Em 24 de fevereiro de 2014, na sede do escritório de advocacia José Mentor e Perera Mello Advogados Associados, localizado na Avenida Bosque da Saúde, 589, São Paulo/DF, JOSÉ MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO (JOSÉ MENTOR), de modo livre, consciente e voluntário, prevalecendo-se da condição de Deputado Federal integrante da cúpula do Partido dos Trabalhadores (PT), recebeu das mãos de ALBERTO YOUSSEF o montante de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) em espécie, como parcela de vantagem indevida (art. 317 do CPB), fruto de esquema criminoso articulado pelos irmãos ANDRÉ LUIS VARGAS ILÁRIO (ANDRÉ VARGAS) e LEON DENIS VARGAS ILÁRIO (LEON VARGAS) no âmbito da Caixa Econômica Federal (CEF).

Os valores ilícitos recebidos pelo Deputado Federal JOSÉ MENTOR tiveram origem na contratação, na área de tecnologia da informação, da empresa IT7 SISTEMAS LTDA (contrato nº 3967/2013) pela Caixa Econômica Federal, e na consequente dissimulação de parcela dos valores auferidos com o contrato (valor de R\$ 71.300.000,00) mediante transferências bancárias decorrentes da contratação simulada entre a IT7 e as empresas ARBOR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL e AJJP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E EDUCACIONAL LTDA, vinculadas a MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA (MEIRE POZA), contadora de ALBERTO YOUSSEF, para prestar fictícios serviços de consultoria, o que foi feito com o fim de ocultar e dissimular a natureza, origem, movimentação e propriedade dos valores provenientes dos crimes de corrupção.

.....
Diante de todo o cenário probatório coligido aos autos, é inegável que JOSÉ MENTOR, apesar de não ter sido detectado contato pessoal com agentes públicos vinculados a Caixa Econômica Federal, conforme se verificou acima, beneficiou-se

INQ 3995 / DF

diretamente do esquema criminoso urdido pelo seu amigo e correligionário ANDRÉ VARGAS no âmbito daquela empresa pública, que consistia em intenso tráfico político a fim de viabilizar contratações fraudulentas no âmbito da CEF, tendo sido destinatário do montante de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) entregue, em espécie, pelo doleiro ALBERTO YOUSSEF no dia 24/02/2014.” (grifei)

O Deputado Federal José Mentor Guilherme de Mello Netto, por seu turno, apresentou resposta à acusação (fls. 956/997), **na qual postula, em suma: (i) a rejeição da denúncia**, nos termos do art. 395, I e III, do Código de Processo Penal, **tanto em razão de sua inépcia quanto pela falta de justa causa** para a deflagração da ação penal; **e (ii) a sua absolvição sumária** em relação ao crime do art. 1º da Lei nº 9.613/98, **diante da alegada atipicidade da conduta** que lhe foi imputada (CPP, art. 397, III).

Instado a manifestar-se, na forma do art. 5º, “caput”, da Lei nº 8.038/90, o Ministério Público Federal **refutou** as teses defensivas sustentadas pelo acusado, **pugnando pelo recebimento integral da denúncia** (fls. 1.072/1.097).

Na sequência, a defesa do acusado **peticionou** nos autos para **requerer o desentranhamento da manifestação** antes referida, sob o fundamento de que, *à míngua de suporte legal*, a **apresentação de réplica** pelo órgão de acusação **atentaria** contra as garantias do devido processo legal e da ampla defesa (fls. 1.100/1.105).

Livremente redistribuído o presente inquérito à minha Relatoria (fls. 1.119-A), vieram-me os autos conclusos.

Registro, desde logo, que não se revela acolhível o pretendido desentranhamento da manifestação do Ministério Público a fls. 1.072/1.097, **considerada, no tema, diretriz jurisprudencial firmada** pelo Supremo Tribunal Federal, **em diversos precedentes (Inq 3.990/DF, Rel. Min. TEORI**

INQ 3995 / DF

ZAVASCKI – Inq 4.112/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, *v.g.*), **no sentido** de que “*é cabível, também no âmbito da Lei 8.038/1990, assegurar ao órgão acusador a faculdade de réplica às respostas dos denunciados, especialmente quando suscitadas questões que, se acolhidas, poderão impedir a deflagração da ação penal*” (Inq 3.979/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – grifei).

2. O processo penal como instrumento de salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais de quem sofre persecução criminal

Antes de examinar a questão pertinente à admissibilidade da presente acusação penal, entendo necessário estabelecer premissas **que considero essenciais** à formulação de meu voto, **especialmente** em face da *situação de evidente conflituosidade que se instaura entre* o poder acusatório do Estado, *de um lado, e* a pretensão de liberdade do acusado, *de outro*.

O dever de proteção das liberdades fundamentais dos réus, *de qualquer réu, representa* encargo constitucional de que este Supremo Tribunal Federal **não pode demitir-se**, *mesmo que o clamor popular se manifeste contrariamente, sob pena* de frustração de conquistas históricas que culminaram, **após** séculos de lutas e reivindicações do próprio povo, **na consagração** de que o processo penal **traduz** instrumento garantidor de que a reação do Estado à prática criminosa **jamais poderá constituir reação instintiva, arbitrária, injusta ou irracional**.

Na realidade, a resposta do poder público ao fenômeno criminoso – resposta essa **que não pode** manifestar-se de modo cego e instintivo – **há de ser uma reação** pautada por regras **que viabilizem** a instauração, **perante** juízes isentos, imparciais e independentes, **de um processo** que neutralize as paixões exacerbadas das multidões, **em ordem a que prevaleça, no âmbito de qualquer persecução penal movida** pelo Estado,

INQ 3995 / DF

aquela velha (e clássica) definição aristotélica de que o Direito há de ser compreendido em sua dimensão racional, da razão desprovida de paixão!

Nesse sentido, o processo penal **representa** uma fundamental garantia instrumental *de qualquer réu, em cujo favor – é o que impõe a própria Constituição da República – devem ser assegurados todos os meios e recursos* inerentes à defesa, **sob pena** de nulidade radical dos atos de persecução estatal.

O processo penal **figura, desse modo, como exigência constitucional** (“*nulla poena sine iudicio*”) **destinada a limitar e a impor contenção** à vontade do Estado, cuja atuação **sofre, necessariamente,** os condicionamentos que o ordenamento jurídico **impõe** aos organismos policiais, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Daí a observação de LUIGI FERRAJOLI (“Direito e Razão”, traduzido por Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes, p. 91, 4ª ed., 2014, RT), **cuja precisa lição – ao discutir a questão pertinente aos princípios e modelos estruturantes das garantias penais e processuais penais, notadamente os postulados “da consequencialidade da pena em relação ao delito”, “da legalidade”, “da necessidade”, “da lesividade ou da ofensividade do evento delituoso”, “da materialidade da ação”, “da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal”, “da jurisdicionalidade”, “da separação entre juiz e acusação (princípio acusatório)”, “do ônus da prova” e “do contraditório ou da defesa” – põe em destaque, a partir de tais diretrizes essenciais, dez axiomas que resumem a fórmula doutrinária do garantismo penal:**

- *Nulla poena sine crimine*
- *Nullum crimen sine lege*
- *Nulla lex (poenalis) sine necessitate*
- *Nulla necessitas sine injuria*
- *Nulla injuria sine actione*
- *Nulla actio sine culpa*

INQ 3995 / DF

- *Nulla culpa sine iudicio*
- *Nullum iudicium sine accusatione*
- *Nulla accusatio sine probatione*
- *Nulla probatio sine defensione*” (grifei)

O processo penal e os Tribunais, nesse contexto, são, por excelência, espaços institucionalizados de defesa e proteção dos réus contra eventuais excessos da maioria, ao menos – é importante acentuar – enquanto este Supremo Tribunal Federal, **sempre fiel e atento** aos postulados que regem a ordem democrática, **puder julgar, de modo independente e imune a indevidas pressões externas, as causas** submetidas ao seu exame e decisão.

É por isso que o tema da preservação e do reconhecimento dos direitos fundamentais daqueles **que sofrem** persecução penal **por parte** do Estado **deve compor**, por tratar-se de questão **impregnada** do mais alto relevo, a agenda permanente desta Corte Suprema, **incumbida**, por efeito de sua destinação institucional, **de velar pela supremacia** da Constituição e **de zelar pelo respeito** aos direitos que encontram fundamento legitimador **no próprio** estatuto constitucional e nas leis da República.

Com efeito, a necessidade de outorgar-se, em nosso sistema jurídico, proteção judicial efetiva à cláusula do “due process of law” **qualifica-se**, na verdade, **como fundamento imprescindível à plena legitimação material** do Estado Democrático de Direito.

De outro lado, mostra-se relevante ter sempre presente a antiga advertência, que ainda guarda permanente atualidade, de JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, **ilustre** Professor das Arcadas e **eminente** Juiz deste Supremo Tribunal Federal (“O Processo Criminal Brasileiro”, vol. I/10-14 e 212-222, 4ª ed., 1959, Freitas Bastos), **no sentido** de que a persecução penal, que se rege por estritos padrões normativos, **traduz** atividade necessariamente subordinada a limitações de ordem jurídica, **tanto** de natureza legal **quanto** de ordem constitucional, **que restringem** o

INQ 3995 / DF

poder do Estado, a significar, desse modo, tal como enfatiza aquele Mestre da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, que o processo penal só pode ser concebido – e assim deve ser visto – como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica do réu.

É por essa razão que o processo penal condenatório não constitui nem pode converter-se em instrumento de arbítrio do Estado. Ao contrário, ele representa poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Não exagero ao ressaltar a decisiva importância do processo penal no contexto das liberdades públicas, pois – insista-se – o Estado, ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu, faz do processo penal um instrumento destinado a inibir a opressão judicial e a neutralizar o abuso de poder perpetrado por agentes e autoridades estatais.

Dá a corretíssima observação do eminente e saudoso Professor ROGÉRIO LAURIA TUCCI (“Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro”, p. 33/35, item n. 1.4, 2ª ed., 2004, RT), no sentido de que o processo penal há de ser analisado em sua precípua condição de “instrumento de preservação da liberdade jurídica do acusado em geral”, tal como entende, também em autorizado magistério, o saudoso Professor HÉLIO TORNAGHI (“Instituições de Processo Penal”, vol. 1/75, 2ª ed., 1977, Saraiva), cuja lição bem destaca a função tutelar do processo penal:

“A lei processual protege os que são acusados da prática de infrações penais, impondo normas que devem ser seguidas nos processos contra eles instaurados e impedindo que eles sejam entregues ao arbítrio das autoridades processantes.” (grifei)

Essa mesma percepção a propósito da vocação protetiva do processo penal, considerado o regime constitucional das liberdades fundamentais que vigora em nosso País, é também perfilhada por autoradíssimo (e contemporâneo) magistério doutrinário, que ressalta a significativa

INQ 3995 / DF

importância do processo judicial como “garantia dos acusados” (VICENTE GRECO FILHO, “Manual de Processo Penal”, p. 61/63, item n. 8.3, 11ª ed., 2015, Saraiva; GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, “Processo Penal”, p. 37/94, 4ª ed., 2016, RT; JAQUES DE CAMARGO PENTEADO, “Duplo Grau de Jurisdição no Processo Penal – Garantismo e Efetividade”, p. 17/21, 2006, RT; ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ, “Garantias Processuais nos Recursos Criminais”, 2ª ed., 2013, Atlas; GERALDO PRADO, “Sistema Acusatório – A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais”, p. 41/51 e 241/243, 3ª ed., 2005, Lumen Juris; ANDRÉ NICOLITT, “Manual de Processo Penal”, p. 111/173, 6ª ed., 2016, RT; AURY LOPES JR., “Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional”, p. 171/255, 9ª ed., 2012, Saraiva, v.g.).

Essa é a razão básica que me permite insistir na afirmação de que a persecução penal – cuja instauração é justificada pela prática de ato *supostamente* criminoso – não se projeta nem se exterioriza como manifestação de absolutismo estatal. De exercício indeclinável, a “*persecutio criminis*” sofre os condicionamentos que lhe impõe o ordenamento jurídico. A tutela da liberdade, nesse contexto, representa insuperável limitação constitucional ao poder persecutório do Estado, mesmo porque – ninguém o ignora – o processo penal qualifica-se como instrumento de salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais daquele que é submetido, por iniciativa do Estado, a atos de persecução penal cujas prática somente se legitima dentro de um círculo intransponível e predeterminado pelas restrições fixadas pela própria Constituição da República, tal como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS

– A submissão de uma pessoa à jurisdição penal do Estado coloca em evidência a relação de polaridade conflitante que se estabelece entre a pretensão punitiva do Poder Público e o resguardo à intangibilidade do ‘*jus libertatis*’ titularizado pelo réu.

INQ 3995 / DF

A persecução penal rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido – e assim deve ser visto – como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu.

O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu – que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória –, o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público.

A própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado. A cláusula 'nulla poena sine iudicio' exprime, no plano do processo penal condenatório, a fórmula de salvaguarda da liberdade individual."

(HC 73.338/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

***Nesse contexto**, é de registrar-se – e acentuar-se – o decisivo papel que desempenha, no âmbito do processo penal condenatório, a garantia constitucional do devido processo legal, **cuja fiel observância condiciona a legitimidade jurídica** dos atos e resoluções **emanados** do Estado e, em particular, **das decisões** de seu Poder Judiciário.*

INQ 3995 / DF

3. O significado do controle jurisdicional prévio da acusação penal

É importante lembrar, no ponto, **que cabe** ao Supremo Tribunal Federal, **nesta fase preliminar** do processo penal de conhecimento, **analisar se** a acusação penal formulada pelo Ministério Público **revela-se**, **ou não**, **admissível** para efeito de instauração da persecução penal em juízo.

Esse controle prévio de admissibilidade – **que reclama** o exame da adequação típica do comportamento atribuído aos acusados – **também exige** a constatação, ainda que em sede de cognição incompleta, da existência, **ou não**, de **elementos** de convicção **mínimos** que possam autorizar a abertura do procedimento judicial de persecução penal.

Isso significa, portanto, que, **ainda** que as condutas descritas na peça acusatória **possam ajustar-se**, em tese, aos **preceitos primários** de incriminação, **mesmo assim** esse elemento **não basta**, *só por si*, para tornar **viáveis e admissíveis** as imputações penais consubstanciadas na denúncia.

A viabilidade da presente denúncia **está a depender**, *desse modo*, da análise de questão – que reputo de inegável relevância – **consistente** na identificação, **ou não**, de justa causa, **apta a legitimar** a instauração da presente ação penal, **considerados** os elementos probatórios que, **apresentados** pelo Ministério Público, **destinam-se**, ainda que minimamente, a demonstrar *a possível e eventual* ocorrência, no plano fático, das condutas narradas pelo “Parquet”.

O que se revela essencial reconhecer é que a formulação de acusação penal, para efetivar-se legitimamente, **deverá apoiar-se não em fundamentos retóricos**, mas, **sim**, em elementos que, **instruindo** a denúncia, **indiquem** a realidade material do delito **e apontem** a existência **de indícios**, ainda que mínimos, **de autoria**.

INQ 3995 / DF

Cumpr ter presente, sob esse aspecto, na linha do magistério jurisprudencial dos Tribunais em geral, que a formulação da acusação penal, em juízo, supõe, não a prova completa e integral do delito e de seu autor (o que somente se revelará exigível para efeito de eventual condenação penal), mas a demonstração – fundada em elementos probatórios mínimos e lícitos – da realidade material do evento delituoso e da existência de indícios de sua possível autoria:

“Denúncia – Recebimento – Suficiência da fundada suspeita da autoria e prova da materialidade dos fatos – Inteligência do art. 43 do CPP.

Para o recebimento da denúncia, é desnecessária a prova completa e taxativa da ocorrência do crime e de seu autor, bastando a fundada suspeita de autoria e a prova da materialidade dos fatos.”

(RT 671/312, Rel. Des. LUIZ BETANHO – grifei)

Daí a orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO: CÓD. PENAL, art. 342. DENÚNCIA: CRIME EM TESE: RECEBIMENTO.

I. – Descrevendo a denúncia fato típico, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e a classificação do crime, assim dando notícia da ocorrência de crime pelo menos em tese, deve ser recebida (CPP, art. 41).

II. – Denúncia recebida.”

(Inq 1.622/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei)

É preciso ter presente, bem por isso – consideradas as gravíssimas implicações éticas e jurídico-sociais que derivam da instauração, contra quem quer que seja, de “*persecutio criminis*” –, que se impõe, por parte do Poder Judiciário, rígido controle sobre a atividade persecutória do

INQ 3995 / DF

Estado, **em ordem a impedir** que se instaure, **contra** qualquer acusado (**não importando** de quem se trate), **injusta** situação de coação processual, **pois** ao órgão da acusação penal **não assiste** o poder de deduzir, *em juízo*, imputação criminal **desvestida de um mínimo suporte probatório**.

Nesse sentido a advertência, fundada no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, **que cumpre jamais desconsiderar**:

*“A imputação penal **não pode** ser o resultado **da vontade pessoal e arbitrária** do acusador. O Ministério Público, para **validamente** formular a denúncia penal, **deve ter** por suporte uma **necessária** base empírica, **a fim** de que o exercício desse grave dever-poder **não se transforme** em um instrumento **de injusta** persecução estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória **supõe** a existência **de justa causa**, que se tem **por inócua** quando o comportamento atribuído ao réu ‘**nem mesmo** em tese constitui crime, **ou quando**, configurando uma infração penal, **resulta de pura criação mental da acusação**’ (RF 150/393, Rel. Min. OROSIMBO NONATO).”*

(RTJ 165/877-878, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

A própria exigência de processo judicial, *como precedentemente destacado*, **já representa**, só por si, poderoso **fator de inibição** do arbítrio estatal, **de restrição** ao poder de coerção do Estado **e de limitação** ao poder de acusação do Ministério Público. A cláusula “*nulla poena sine judicio*” **exprime**, bem por isso, *no plano do processo penal condenatório*, **a fórmula de salvaguarda** da liberdade individual.

Daí a razão de ser desta fase preliminar de controle jurisdicional da acusação penal, concebida, precisamente, para impedir a instauração de lides temerárias **ou para obstar** a abertura de procedimentos **destituídos** de base probatória **fundada** em elementos **mínimos** de convicção, **os quais**, embora **insuficientes** para a formulação de um juízo condenatório,

INQ 3995 / DF

mostrem-se aptos a fundamentar um juízo **positivo** de admissibilidade da peça acusatória.

Não se pode ignorar, com apoio no magistério doutrinário, *como anteriormente já assinalado*, **que**, com a prática do ilícito penal, *“a reação da sociedade não é instintiva, arbitrária e irrefletida; ela é ponderada, regulamentada, essencialmente judiciária”* (GASTON STEFANI e GEORGES LEVASSEUR, *“Droit Pénal Général et Procédure Penale”*, tomo II/1, 9ª ed., 1975, Paris; JOSÉ FREDERICO MARQUES, *“Elementos de Direito Processual Penal”*, vol. 1/11-13, itens 2/3, Forense), **tudo a justificar o ponderado exame preliminar dos elementos de informação cuja presença revele-se capaz de dar consistência e de conferir verossimilhança às imputações consubstanciadas na denúncia, sob pena de esta fase introdutória do processo penal de conhecimento transformar-se em simples exercício burocrático de um poder gravíssimo que foi atribuído aos juízes e Tribunais.**

Dentro desse contexto, *e para efeito de recebimento da denúncia*, **assume relevo indiscutível** o encargo processual que, **ao incidir** sobre o órgão de acusação penal, **impõe-lhe** o ônus de descrever com precisão e de demonstrar, **ainda que** superficialmente, **os fatos constitutivos sobre os quais se assenta** a pretensão punitiva do Estado.

4. Inexistência de requisitos mínimos para a instauração de processo penal em juízo. Inépcia da denúncia e ausência de justa causa

Assentadas as premissas *que venho de expor*, **passo a examinar**, *agora*, **se** a peça acusatória reúne – *ou não* – elementos mínimos que, *impregnados de relevo*, **autorizem** a formulação, *nesta instância deliberatória*, de um juízo positivo de admissibilidade.

INQ 3995 / DF

E, ao fazê-lo, **entendo assistir** total razão à defesa do acusado, **que apontou, com inteiro acerto, o descumprimento, pelo Ministério Público Federal, de seu intransferível ônus** de formular acusação penal formalmente correta, processualmente apta e juridicamente idônea.

Impende assinalar, nesse contexto, **que se impõe** ao Estado, no plano da persecução penal, **o dever de definir, com precisão, a participação individual** dos autores **de quaisquer delitos em relação** às imputações penais contra eles deduzidas, **na linha do que preconizam, quanto ao tema, os parâmetros jurisprudenciais** desta Corte (RTJ 163/268-269 – RTJ 165/877-878, v.g.).

O Poder Público, tendo presente a norma **inscrita no art. 41** do Código de Processo Penal, não pode deixar de observar as exigências que emanam desse preceito legal, **sob pena** de incidir em grave desvio jurídico-constitucional quando exerce o seu **dever-poder** de fazer instaurar a “*persecutio criminis*” **contra** aqueles que, alegadamente, transgrediram o ordenamento penal do Estado.

Na realidade, **incide sobre o Ministério Público, como acima enfatizado, o gravíssimo ônus** de formular denúncias que sejam formalmente corretas, processualmente aptas e juridicamente idôneas, **tal como esta Suprema Corte tem advertido, apoiando-se, para tanto, em clássico magistério doutrinário** (JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, “O Processo Criminal Brasileiro”, vol. II/183, item n. 305, 4ª ed., 1959, Freitas Bastos; JOSÉ FREDERICO MARQUES, “O Processo Penal na Atualidade”, “in” “Processo Penal e Constituição Federal”, p. 13/20, 1993, APAMAGIS/Ed. Acadêmica, v.g.):

“– **Incumbe** ao Ministério Público, **em processo** de estrutura acusatória, **regido** por valores e princípios **que dão fundamento** ao Estado Democrático de Direito, **apresentar denúncia** que veicule, de modo claro e objetivo, **com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstanciais que lhe são inerentes, a descrição do**

INQ 3995 / DF

fato delituoso, em ordem a viabilizar o exercício legítimo da ação penal e a ensejar, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados no art. 41 do CPP, a possibilidade de efetiva atuação, em favor daquele que é acusado, da cláusula constitucional da plenitude de defesa. (...)."

(RTJ 201/969, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"(...) PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO – OBRIGAÇÃO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULAR DENÚNCIA JURIDICAMENTE APTA

– O sistema jurídico vigente no Brasil – tendo presente a natureza dialógica do processo penal acusatório, hoje impregnado, em sua estrutura formal, de caráter essencialmente democrático – impõe ao Ministério Público, notadamente no denominado 'reato societario', a obrigação de expor, na denúncia, de maneira precisa, objetiva e individualizada, a participação de cada acusado na suposta prática delituosa.

– O ordenamento positivo brasileiro – cujos fundamentos repousam, entre outros expressivos vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, no postulado essencial do direito penal da culpa e no princípio constitucional do 'due process of law' (com todos os consectários que dele resultam) – repudia as imputações criminais genéricas e não tolera, porque ineptas, as acusações que não individualizam nem especificam, de maneira concreta, a conduta penal atribuída ao denunciado. Precedentes.

A PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO PENAL TEM O DIREITO DE NÃO SER ACUSADA COM BASE EM DENÚNCIA INEPTA

– A denúncia deve conter a exposição do fato delituoso, descrito em toda a sua essência e narrado com todas as suas circunstâncias fundamentais. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que deixa de estabelecer a necessária

INQ 3995 / DF

*vinculação da conduta individual de cada agente aos eventos delituosos qualifica-se como denúncia inepta. Precedentes.”
(HC 88.875/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO)*

Nesse sentido, a denúncia **que contiver todos** os elementos essenciais à **adequada** configuração típica do delito **e que atender integralmente**, às **exigências** de ordem formal impostas pelo art. 41 do CPP **não apresentará** o vício nulificador da inépcia, **pois permitirá ao réu a exata compreensão** dos fatos expostos na peça acusatória, **sem** qualquer comprometimento **ou** limitação **ao pleno exercício** do direito de defesa.

Essencial, desse modo, **que a peça acusatória**, em exposição narrativa, **descreva**, com precisão, **ainda** que implicitamente, **o fato e o comportamento** atribuídos ao réu, **bem assim** as circunstâncias **inerentes** ao evento delituoso (RTJ 170/187, v.g.), **para que o acusado não sofra qualquer** restrição **ou** gravame **no exercício** – *que há de ser pleno* – do seu direito de defesa.

*Não é demais insistir que as limitações à atividade persecutório-penal do Estado **traduzem garantias constitucionais insuprimíveis** que a ordem jurídica **confere ao suspeito, ao indiciado e ao acusado com a finalidade de fazer prevalecer o seu estado de liberdade em razão do direito fundamental** – que assiste a qualquer um – *de ser presumido inocente*.*

Cumprir ter presente, sob esse aspecto, **em face** de sua permanente atualidade, **a advertência** feita por RUI BARBOSA (“**Novos Discursos e Conferências**”, p. 75, 1933, Saraiva) **no sentido** de que, “*Quanto mais abominável é o crime, tanto mais imperiosa, para os guardas da ordem social, a obrigação de não aventurar inferências, de não revelar prevenções, de não se extraviar em conjecturas (...)*” (grifei).

Com efeito, **meras conjecturas não podem conferir** suporte material **a qualquer** acusação estatal. É que, **sem** base probatória consistente, **dados**

INQ 3995 / DF

conjecturais não se revestem, em sede penal, de idoneidade jurídica sequer para efeito de instauração da “*persecutio criminis in iudicio*”.

Não obstante, no caso concreto, ao formular sua peça acusatória, o “Parquet” eximiu-se de nela identificar não só a participação individual do parlamentar José Mentor nos alegados eventos criminosos, mas, também, a descrição do nexo de causalidade que o vincularia, objetiva e subjetivamente, a tais delitos, o que caracteriza – é necessário pôr em relevo – inequívoco abuso do poder de denunciar, tal como assinala o magistério da doutrina (HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, “*Ilegalidade e Abuso de Poder na Denúncia e na Prisão Preventiva*”, in Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal, nº 13, p. 63/83, 1996, v.g.).

Feitas tais considerações, cumpre apreciar, individualizadamente, a admissibilidade das imputações penais deduzidas pelo “Parquet” na presente denúncia.

4.1. Imputação do crime de corrupção passiva (CP, art. 317, “caput”)

A douta Procuradoria-Geral da República acusa o Deputado Federal José Mentor Guilherme de Mello Netto de ter recebido “*das mãos de ALBERTO YOUSSEF o montante de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), em espécie, como parcela de vantagem indevida (...), fruto de esquema criminoso articulado pelos irmãos ANDRÉ LUIS VARGAS ILÁRIO (...) e LEON DENIS VARGAS ILÁRIO (...) no âmbito da Caixa Econômica Federal (CEF)*” (grifei), estando incurso, segundo sustenta o órgão de acusação, nas penas cominadas no preceito secundário do art. 317, “*caput*”, do Código Penal.

Cumpre ter presente, desde logo, considerada a teoria da tipicidade, que o preceito primário de incriminação revelador da descrição abstrata da conduta punível definida no art. 317, “*caput*”, do Código Penal encerra

INQ 3995 / DF

tipo penal de conteúdo variável **ou** de ação múltipla, **bastando**, para efeito de sua configuração formal, que o agente **incida** em qualquer dos núcleos nele inscritos, **desde que** o comportamento incriminado se realize **na perspectiva de um ato de ofício**, **muito embora** a prática efetiva de tal ato **não se torne necessária** à consumação do delito em referência.

Devo registrar, por isso mesmo, **e no que concerne** à questão *do ato de ofício* **como requisito indispensável** à plena configuração típica do crime de corrupção passiva, **tal como vem esse delito** definido pelo art. 317, “caput”, do Código Penal, **e na linha** do que fiz consignar em voto proferido, *em 01/10/2012*, na **AP 470/MG**, *que dele não se pode prescindir* no exame da subsunção de determinado comportamento ao preceito de incriminação constante da norma penal referida.

Sem que o agente, **executando** qualquer das ações realizadoras do tipo penal constante do art. 317, “caput”, do Código Penal, venha a agir *ao menos na perspectiva* de um ato enquadrável no conjunto de suas atribuições legais – ou que esteja relacionado com o exercício da sua função –, **não se poderá**, ausente essa vinculação ao ato de ofício, **atribuir-lhe** a prática do delito de corrupção passiva, **tornando-se penalmente irrelevante**, como consequência necessariamente derivada da ausência de tipicidade, **o comportamento atribuído** ao servidor público.

Para a integral realização da estrutura típica constante do art. 317, “caput”, do Código Penal, **é de rigor** a existência de uma relação **entre** a conduta do agente – *que solicita, ou que recebe, ou que aceita a promessa de vantagem indevida* – e a prática, *que até pode não ocorrer*, de um ato determinado de seu ofício.

Torna-se imprescindível reconhecer, portanto, **para o específico efeito** da configuração jurídica do delito de corrupção passiva **tipificado** no art. 317, “caput”, do Código Penal, **a necessária existência** de uma relação **entre** o fato imputado ao agente público **e** o desempenho concreto *de ato de ofício* **pertencente** à esfera de suas atribuições funcionais, *o que se*

INQ 3995 / DF

verifica se referido ato **ajustar-se** ao âmbito **tanto dos poderes de direito quanto dos poderes de fato** exercitáveis pelo “*intraneus*”.

O eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no julgamento da **AP 307/DE**, **observou**, em expressiva passagem de seu douto voto, proferido na qualidade de Relator, que, **para a caracterização** do crime de corrupção passiva, “*basta que o ato subornado caiba no âmbito dos poderes de fato inerentes ao exercício do cargo do agente*” (**RTJ 162/46-47** – grifei).

Daí o magistério de nossa melhor doutrina penal (MAGALHÃES NORONHA, “**Direito Penal**”, vol. 4/244, item n. 1.320, 17ª ed., 1986, Saraiva) **que salienta**, na análise do tema, **que o comércio da função pública, caracterizador do gravíssimo delito de corrupção passiva, reclama**, dentre os diversos elementos que tipificam essa modalidade delituosa, **um requisito** de ordem objetiva **consistente em “*haver relação entre o ato executado ou a executar e a coisa ou utilidade*” oferecida, entregue ou meramente prometida** ao servidor público faltoso.

Definitivo, sob esse aspecto, **é o magistério doutrinário** de HELENO CLÁUDIO FRAGOSO (“**Lições de Direito Penal**”, vol. II/438, 1980, Forense), **para quem** a realização típica do delito de corrupção passiva, **tal como descrito** no “*caput*” do art. 317 do Código Penal, “***está na perspectiva de um ato de ofício, que à acusação cabe apontar na denúncia (...)***” (grifei).

Orienta-se, nesse mesmo sentido – **exigindo** como essencial à caracterização da figura típica da corrupção passiva **a existência** de conduta do agente **vinculada a atos de seu ofício** –, **a jurisprudência** dos Tribunais, **cujo magistério destaca** que o crime de corrupção passiva se perfaz **quando se evidencia**, como pressuposto indispensável que é, que o servidor público, **na concreção de seu comportamento venal, agiu na perspectiva** de um ato de ofício **inscrito** em sua esfera de atribuições funcionais (**RT 374/164** – **RT 388/200** – **RT 390/100** – **RT 526/356** – **RT 538/324**).

INQ 3995 / DF

Vê-se, daí, que a acusação pública **deduzida contra** o Deputado Federal José Mentor pela **suposta** prática do crime de corrupção passiva, *nos termos em que formulada*, envolve situação caracterizadora de absoluta ausência de tipicidade penal, especialmente se o preceito primário incriminador inscrito no art. 317, “caput”, do Código Penal for analisado, *como deve ser*, em seus diversos elementos estruturais.

O que se revela importante registrar, neste ponto, **é uma simples, porém necessária, observação**: o comportamento atribuído ao congressista ora acusado **não se amolda à fórmula típica descrita** no art. 317 do Código Penal.

É que a peça acusatória **limitou-se a imputar** ao denunciado *o recebimento de suposta vantagem indevida*, no valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), **sem estabelecer**, *no entanto, como deveria, qualquer conexão entre esse alegado comportamento e, ao menos, a perspectiva da prática de algum ato inerente ao ofício parlamentar* do acusado, **ainda que o suposto ato** subornado estivesse compreendido, *tão somente*, no domínio dos poderes de fato de referido agente estatal.

Devo rememorar, neste ponto, *por extremamente necessário, o teor da denúncia em exame*, cuja narrativa se desenvolve, *integralmente*, sob a premissa de que o dinheiro ilícito **alegadamente** auferido pelo parlamentar acusado seria “*fruto de esquema criminoso, articulado pelos irmãos ANDRÉ LUIS VARGAS ILÁRIO (ANDRÉ VARGAS) e LEON DENIS VARGAS ILÁRIO (LEON VARGAS), no âmbito da Caixa Econômica Federal (CEF)*” (grifei).

Como se vê, **assume inquestionável relevo**, no caso ora em apreço, **a ausência conspícua**, na peça acusatória, de elementos **reveladores da conduta ou da função desempenhada pelo acusado** nessa trama criminosa *supostamente urdida* em destacada instituição financeira governamental.

INQ 3995 / DF

Com efeito, **embora o tráfico da função pública, caracterizador do delito de corrupção passiva**, tenha alegadamente ocorrido – **a partir da ingerência** do ex-Deputado Federal André Vargas – **no âmbito** da Caixa Econômica Federal, **não se extrai**, das quase 60 (sessenta) páginas da denúncia, *absolutamente nenhuma alusão a qualquer comportamento do acusado que o insira, ainda que por interposta pessoa, nesse contexto delinquencial. Ao contrário, a peça acusatória detém-se* na confissão de que não foi “detectado contato pessoal [do Deputado Federal José Mentor] com agentes públicos vinculados à Caixa Econômica Federal” (fls. 862).

Se é certo, portanto, que o recebimento de vantagem indevida constitui um dos núcleos integrantes da cláusula típica expressa no art. 317, “caput”, do Código Penal, **não é menos exato** que *a ausência de qualquer descrição, na peça acusatória, sobre o comércio da função pública, pelo agente subornado, converte* aquele venal comportamento, *ainda que moralmente censurável, em um indiferente penal.*

Não é demasiado insistir no fato de que a imputação penal **atribuída** ao ora denunciado, **em face** dos próprios elementos **contidos** na denúncia, **não se qualifica, juridicamente, como entidade delituosa “per se”, tendo presentes** as considerações expendidas na análise da figura da corrupção passiva e no exame dos elementos que lhe compõem o perfil dogmático. **É que** o discurso acusatório **não se ajusta, de modo rigorosamente fiel, ao modelo de comportamento tipificado** no preceito penal em causa, **não podendo, exatamente por isso, dar causa** à instauração de um processo penal.

É sintomático constatar, sob esse aspecto, que o próprio ex-Deputado Federal André Vargas, **tido**, pela acusação, como “o artífice do esquema fraudulento” (fls. 1.078), **pois teria intervindo diretamente** na Caixa Econômica Federal **para favorecer – em troca de propina – a empresa** IT7 Sistemas Ltda. em determinado procedimento licitatório, **não foi**

INQ 3995 / DF

denunciado, em primeiro grau de jurisdição, pelo crime de corrupção passiva, “haja vista a necessidade de aprofundamento das investigações” (fls. 817, nota 1 – grifei).

Nem se diga que referências, vagamente pronunciadas na denúncia, ao mandato eletivo desempenhado pelo parlamentar acusado **e à sua confessada amizade** com o ex-Deputado Federal André Vargas – **alegadamente** “o artífice do esquema fraudulento” (fls. 1.078) – **satisfariam** as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, **sob pena de admitir-se, na presente hipótese, verdadeira (e inaceitável) responsabilidade penal de feição objetiva, unicamente atribuída em função de condições pessoais e político-partidárias do acusado, culminando** por gerar retrocesso **absolutamente** incompatível com o nosso ordenamento positivo, **cujo perfil democrático, de índole constitucional, ainda repousa no dogma essencial** do “*nullum crimen sine culpa*”.

A verdade é que, no que se refere ao parlamentar acusado, o Ministério Público limitou-se a reproduzir, ao cabo de sua exposição incriminatória, a fórmula típica inscrita no art. 317, “caput”, do Código Penal, **concluindo, sem estabelecer qualquer nexos com a narrativa desenvolvida ao longo de toda a peça acusatória, que o parlamentar recebeu** vantagem indevida **por força de** sua condição de Deputado Federal do Partido dos Trabalhadores, “com poder de influência sobre a administração pública federal” (fls. 863).

Esse particular modelo **de deficiência acusatória** – que se limita a **transcrever** os elementos normativos **que compõem** determinado tipo penal, **mas que deixa** de relacioná-los, *no plano fático*, a eventos concretos e a ações individualizadas – **recebeu a crítica, extremamente lúcida,** de GUSTAVO TORRES SOARES e DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA (“Denúncia e Queixa Criminais: Entre a Técnica e o Garantismo”, “in” “Eficiência e Garantismo no Processo Penal: Estudos em Homenagem a Antonio Scarance Fernandes, org. DENISE PROVASI

INQ 3995 / DF

VAZ “*et. al.*”, p. 116/117, item 2.1, LiberArs, 2017), **de cujo magistério extraio**, ante a extrema pertinência de suas considerações, o seguinte e expressivo fragmento:

*“Por exemplo, em um crime de trânsito, **não bastará dizer que o motorista é responsável pelo delito porque dirigiu de forma imprudente**, pois isso não descreve **adequadamente a conduta**. **Uma imputação tecnicamente correta exige que se detalhe em que se constitui a violação do dever de cuidado**: ‘o motorista, por trafegar acima da velocidade permitida de 40 km/h, em trecho urbano próximo a estabelecimento escolar, em via devidamente sinalizada, de forma imprudente, atropelou e causou na vítima X, que concluía a travessia na faixa de pedestres, lesões corporais de natureza grave consistentes em...’” (grifei)*

O aspecto que venho de ressaltar **evidencia**, portanto, que o Poder Público **não expôs**, em sua descrição acusatória, o fato criminoso **com todas as suas circunstâncias**, **tampouco apresentou** elementos probatórios idôneos a revelar, **ainda que superficialmente**, **indícios mínimos** da autoria delitiva **atribuída** ao Deputado Federal José Mentor Guilherme de Melo Netto.

Essa é a razão pela qual o “*dominus litis*”, **ao deduzir** a pretensão punitiva ora em apreço, **culminou** por vulnerar **não apenas** a norma inscrita no art. 41 do Código de Processo Penal, **mas, também**, a própria cláusula do “*due process of law*”, **engendrando**, com esse comportamento processual ilegítimo, **embaraços intransponíveis ao pleno exercício da ampla defesa** pelo acusado.

Não constitui demasia lembrar, a esse respeito, *como precedentemente assinalado*, que para o acusado exercer, **em plenitude**, a garantia do contraditório, **torna-se indispensável** que o órgão da

INQ 3995 / DF

acusação **descreva**, *de modo preciso*, os elementos estruturais (“*essentialia delicti*”) **que compõem** o tipo penal, **sob pena** de devolver-se, *ilegitimamente*, ao réu o ônus (que sobre ele **não** incide) de provar que é inocente.

Essa tem sido – *não custa insistir* – a **diretriz jurisprudencial prevalecte** na prática processual **desta** Corte Suprema, **que também repudia**, *tal como anteriormente ressaltado*, imputações criminais genéricas **e que não tolera**, *porque ineptas*, as acusações **que não** individualizam **nem** especificam, *de maneira concreta*, a conduta penal **atribuída** ao denunciado.

Desse modo, tenho que a denúncia, quanto à imputação formulada neste item, apresenta não apenas significativo coeficiente de insuficiência narrativa, mas, também, expressiva ausência de elementos mínimos de convicção que suportem a tese acusatória **e que**, *por isso mesmo, ressentem-se tanto do vício nulificador da inépcia quanto da falta de justa causa*, o que desautoriza a formulação, *no ponto, de qualquer juízo positivo* de sua admissibilidade (**CPP**, art. 395, I e III).

4.2. Imputação por lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, “caput”)

O Ministério Público Federal **também imputa** ao acusado José Mentor *a prática do crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, “caput”)*, **sob o fundamento** de que os valores por ele recebidos *“originaram-se das transferências bancárias decorrentes da contratação simulada das empresas ARBOR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL E AJJP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E EDUCACIONAL LTDA., vinculadas a MEIRE POZA, pela IT7 SISTEMAS LTDA., com a consequente emissão de notas fiscais fictícias para justificar os repasses”*.

INQ 3995 / DF

Ninguém desconhece – e assim o proclama a doutrina especializada (CARLA VERÍSSIMO DE CARLI, “Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso”, p. 118/120, item n. 2.3.1, 2012, Verbo Jurídico; ANDRÉ LUÍS CALLEGARI e ARIEL BARAZZETTI WEBER, “Lavagem de Dinheiro”, p. 08/14, item n. 2.2, 2ª ed., 2017, Atlas; MARCO ANTONIO DE BARROS, “Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas”, p. 46/48, item n. 1.6, 4ª ed., 2013, RT; MÁRCIA MONASSI MOUGENOT BONFIM, “Lavagem de Dinheiro”, p. 28/29, item n. 5, 2008, Malheiros; RODOLFO TIGRE MAIA, “Lavagem de Dinheiro: Anotações às Disposições Criminais da Lei n. 9.613/98”, p. 53/54, item n. 41, 2ª ed., 2007, Malheiros, v.g.) – **que o delito de lavagem de dinheiro tipifica** comportamentos, atos **ou** conjunto de operações praticados por determinado agente *com o propósito de conferir licitude ou aparência de legitimidade* ao produto oriundo de ações criminosas antecedentes.

Outra não é a compreensão revelada por RENATO BRASILEIRO DE LIMA (“Legislação Criminal Especial Comentada”, p. 474, 5ª ed., 2017, JusPODIVM), *de cujo valioso magistério extraio a seguinte passagem:*

“Em síntese, a lavagem de capitais é o ato ou o conjunto de atos praticados por determinado agente com o objetivo de conferir aparência lícita a bens, direitos e valores provenientes de uma infração penal. Não se exige, para a caracterização do crime, um vulto assustador das quantias envolvidas, nem tampouco grande complexidade das operações transnacionais para reintegrar o produto delituoso na circulação econômica legal, do mesmo ou de outro país. Apesar de ser muito comum a utilização do sistema bancário e financeiro para a prática da lavagem de capitais, esta pode ser levada a efeito em outras áreas de movimentação de valores e riquezas (v.g., agronegócio, contrutoras, igrejas, importação e exportação de bens, loterias, bingos, etc.)” (grifei)

INQ 3995 / DF

Essa tem sido, de igual modo, a diretriz jurisprudencial prevalecente nesta Corte Suprema (Inq 4.141/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Inq 4.146/DF, Rel. Min. Teori ZAVASCKI – RHC 80.816/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

“(...) 2) A LAVAGEM DE DINHEIRO É ENTENDIDA COMO A PRÁTICA DE CONVERSÃO DOS PROVEITOS DO DELITO EM BENS QUE NÃO PODEM SER RASTREADOS PELA SUA ORIGEM CRIMINOSA.

3) A DISSIMULAÇÃO OU OCULTAÇÃO DA NATUREZA, ORIGEM, LOCALIZAÇÃO, DISPOSIÇÃO, MOVIMENTAÇÃO OU PROPRIEDADE DOS PROVEITOS CRIMINOSOS DESAFIA CENSURA PENAL AUTÔNOMA, PARA ALÉM DAQUELA INCIDENTE SOBRE O DELITO ANTECEDENTE.

.....
7) EMBARGOS INFRINGENTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

(AP 470-EI-décimos segundos/MG, Rel. Min. LUIZ FUX – grifei)

“(...) 2. Caracteriza o crime de lavagem de capitais o recebimento de dinheiro em espécie, que o réu sabia ser de origem criminosa, mediante mecanismos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, destinação e propriedade dos valores, com auxílio dos agentes envolvidos no pagamento do dinheiro, bem como de instituição financeira que serviu de intermediária à lavagem de capitais.”

(AP 470/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – grifei)

É igualmente importante lembrar, por relevante, que a doutrina e a jurisprudência, após reconhecerem as três fases clássicas que compõem as operações pertinentes ao crime de lavagem de valores, assinalam que não se revela necessária, para efeito de configuração típica do delito em questão, a efetiva prática de atos inerentes a cada um desses estágios.

INQ 3995 / DF

Isso significa, portanto, que a realização típica do crime de lavagem de dinheiro ou de valores **não exige**, para concretizar-se, **o integral exaurimento de cada um dos estágios que caracterizam, ordinariamente, o modelo trifásico** descrito na literatura especializada.

Com efeito, o crime de lavagem **pode** consumir-se já em seu primeiro estágio, revelando-se “desnecessário atingir o auge da aparente licitude de bens ou valores (...)” (MARCO ANTONIO DE BARROS, “**Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas**”, p. 49, item n. 1.7.1, 2ª ed., 2008, RT).

Esta Suprema Corte, por sua vez, **já se pronunciou** no sentido da superação **do modelo trifásico** (*colocação + dissimulação/ocultação + integração*), **como resulta claro** do julgamento proferido **no RHC 80.816/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Essa percepção do tema dá razão ao eminente Desembargador paulista WÁLTER FANGANIELLO MAIEROVITCH, **estudioso** da matéria ora em exame, **no ponto** em que observa, atento aos altos objetivos visados pela comunidade internacional, **notadamente a partir da Convenção de Viena** (1988), da Convenção de Palermo (2000) **e da Convenção de Mérida** (2003), **que delitos** como a corrupção governamental **e** o tráfico de entorpecentes **guardam indiscutível proximidade, em sua condição de infrações penais antecedentes, com o primeiro estágio (“placement”)** do modelo trifásico **referente** ao processo de lavagem.

Impende destacar, ainda, que o crime de lavagem de dinheiro é autônomo em relação à infração penal antecedente, sendo perfeitamente possível que o autor do ilícito anterior **coincida** com o agente responsável pela reciclagem dos capitais por ele criminosamente auferidos, **tendo em vista que não há**, na legislação brasileira, **qualquer vedação** à chamada

INQ 3995 / DF

“autolavagem”, **como adverte a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal (HC 92.279/RN, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, *v.g.*):

“(…) 3. A lavagem de dinheiro constitui crime autônomo em relação aos crimes antecedentes, e não mero exaurimento do crime anterior. A lei de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98), ao prever a conduta delituosa descrita no seu art. 1º, teve entre suas finalidades o objetivo de impedir que se obtivesse proveito a partir de recursos oriundos de crimes, como, no caso concreto, os crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional. *Jurisprudência.*”

(AP 470/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – grifei)

“IV – Não sendo considerada a lavagem de capitais mero exaurimento do crime de corrupção passiva, é possível que dois dos acusados respondam por ambos os crimes, inclusive em ações penais diversas, servindo, no presente caso, os indícios da corrupção advindos da AP 477 como delito antecedente da lavagem.”

(Inq 2.471/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

Assentadas essas premissas teóricas, a **questão básica** consiste em **identificar**, na conduta imputada ao parlamentar acusado, a sua **plena adequação** ao modelo típico, abstratamente definido na lei, **concernente** ao próprio núcleo do tipo penal, **pois** – é desnecessário dizê-lo –, **sem** que a denúncia descreva **atos de ocultação e/ou de dissimulação**, **não haverá** como se reconhecer configurado, nem mesmo em tese, o delito de lavagem de valores ou de capitais.

Cumprido ter presente, neste ponto – **considerada a insubsistência, anteriormente reconhecida, da acusação formulada quanto ao crime de corrupção passiva** – a **impossibilidade jurídica de cogitar-se**, na presente hipótese, de “autolavagem”, **cabendo apenas verificar**, nesse contexto, **se** a peça acusatória **reúne** elementos capazes **de vincular** o ora denunciado à reciclagem de valores oriundos de ilícito penal praticado por terceiros.

INQ 3995 / DF

Nesse sentido, cabe reconhecer, por pertinente, **que** a denúncia **descreve** – com riqueza de detalhes, lastreados em razoável suporte probatório – a **prática** de expedientes *inegavelmente* capazes **de dissimular** a natureza e a propriedade de valores *alegadamente* oriundos da prática de crime contra a Caixa Econômica Federal, **distanciando-os** de sua origem espúria **e**, por isso mesmo, **dificultando** o rastreamento, pelas autoridades estatais, do produto desse possível assalto aos cofres da entidade governamental *supostamente* vitimada.

Com efeito, **os elementos informativos** constantes dos autos **constituem** um conjunto sólido e seguro **quanto** à celebração **de contratos de prestação de serviços de consultoria** entre empresas **vinculadas** à pessoa de Meire Poza (*Arbor Consultoria e Assessoria Contábil Ltda. e AJJP Serviços Administrativos e Educacional Ltda.*), **então empregada** de Alberto Youssef, **e** a *IT7 Sistemas Ltda.* (que foi vitoriosa em licitação pública deflagrada **no âmbito** da Caixa Econômica Federal).

Vale referir que os contratos em questão, que constituíram **meio destinado a dissimular a origem ilícita dos valores** mencionados na peça acusatória, **permitiram** – conforme demonstram os depósitos bancários de fls. 260, 263 e 265 – a **transferência**, *após a emissão de notas fiscais “frias”* (fls. 261 e 264), **por parte** da *IT7 Sistemas Ltda.* (tomadora de serviços), **de aproximadamente** 2,4 milhões de reais para *Arbor Consultoria e Assessoria Contábil Ltda. e AJJP Serviços Administrativos e Educacional Ltda.*

Embora demonstrada a **realidade material** do delito *que se vem de referir*, **cumpre analisar**, por relevante e necessário, **se** os autos apontam para a existência de indícios, *ainda que mínimos*, **de autoria** em relação ao parlamentar aqui acusado.

A análise dessa **específica** questão **deve incidir**, *inicialmente*, sobre a própria exposição fática contida na denúncia, **de cuja narrativa** deveria

INQ 3995 / DF

ser possível extrair, em termos claros e precisos, a conduta individualizada atribuída ao acusado e o nexo de causalidade que a vincula, objetiva e subjetivamente, ao evento delituoso.

Nesse sentido, penso que se reveste de inteira pertinência rememorar os termos da denúncia, de cujo teor extraio, por relevantes, as ocorrências a seguir historiadas:

(a) **dia 07/3/2013**: o ex-Deputado Federal André Vargas envia mensagem de texto para Roberto Nogueira Zambon, Diretor Executivo de Tecnologia da Informação da Caixa Econômica Federal – CEF, **com este teor**: “*Podes receber Marcelo [Simões] da IT7 semana que vem?*” (fls. 827);

(b) **dias 08/8, 02/10, 16/10, 22/10 e 30/10/2013**: troca de mensagens **entre** o consultor da Presidência da CEF, Nedson Luiz Micheleti (supostamente atendendo a pedidos de André Vargas), e Marcelo Simões (sócio da IT7);

(c) **novembro/2013**: publicação do edital de licitação;

(d) **dia 19/12/2013**: assinatura do contrato nº 3967/2013, firmado **entre** CEF e IT7 Sistemas Ltda., **para** fornecimento e manutenção de “*software*”, **pelo valor de R\$ 71.300.000,00**;

(e) **dias 21-23/12/2013**: comunicação **entre** André Vargas e Alberto Youssef;

(f) **dia 23/12/2013**: comunicação **entre** Leon Vargas e Alberto Youssef;

(g) **dia 27/12/2013**: Caixa Econômica Federal **credita** o valor de R\$ 44.205.683,31 na conta da empresa IT7 Sistemas Ltda., *correspondente à primeira parcela contratual*;

(h) **dia 27/12/2013**: troca de e-mails **entre** Marcelo Simões e Meire Poza, nos quais esta última solicita àquele os dados da IT7 para a emissão de notas fiscais;

(i) **dias 10, 15 e 30/01/2014**: transferências bancárias, no valor aproximado de 2,4 milhões de reais, da IT7 para a conta corrente das duas empresas vinculadas à empregada de Youssef, Meire Poza, que foram **anteriormente** mencionadas.

INQ 3995 / DF

Como se vê, assume inquestionável relevo, na narrativa acima relatada, **a ausência eloquente** de qualquer referência ao nome do Deputado Federal José Mentor, **cuja adesão** a tal enredo criminoso **não foi**, como se percebe, **sequer descrita** na denúncia.

Cabe assinalar, de outro lado, **que** as declarações prestadas à autoridade policial por Alberto Youssef, **longe de confortarem**, *em bases materiais*, a pretensão acusatória, **expõem-lhe** a sua intrínseca fragilidade, **tornando perceptível** “*ictu oculi*” **a ausência de elementos de convicção mínimos** que, presentes, **autorizariam** a instauração da “*persecutio criminis in judicio*”.

Nesse sentido, **ao ser inquirido** sobre o envolvimento do Deputado Federal José Mentor nos fatos objeto da presente denúncia, Youssef **apenas relatou que**, *já de posse do dinheiro* reciclado, **recebeu** pedido do ex-parlamentar André Vargas **para que destinasse** a quantia de R\$ 380.000,00 ao congressista ora acusado, **não sabendo dizer**, contudo, *porque não lhe foi dito*, **o motivo** de tal repasse (fls. 491/493).

O aspecto que venho de ressaltar **evidencia**, portanto, **que o nome do denunciado apenas surge**, nesse cenário *virtualmente* criminoso, **não só após o exaurimento** do suposto crime de corrupção passiva, **mas, também, posteriormente à realização** das operações **voltadas a conferir** aparência de licitude a supostas verbas *geneticamente contaminadas*, em sua origem, *pela nota da delituosidade*.

O que se segue, a partir daí, *sempre de acordo com a denúncia*, **é a efetiva entrega**, por Alberto Youssef, **de determinada quantia** ao Deputado Federal José Mentor, cuja ocorrência não é contestada, *senão quanto ao aspecto quantitativo*, pelo acusado, **que admite** ter recebido R\$ 38.000,00 (**valor esse** que lhe teria sido entregue em pagamento *de anterior empréstimo* que fizera **em favor** de André Vargas), **e não** os R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) **referidos** na denúncia.

INQ 3995 / DF

Vê-se, portanto, que a peça acusatória não oferece, em meio à descrição dessa conjuntura de simulações contratuais, emissão de documentos fiscais fictícios e vultosos pagamentos alegadamente sem contrapartida, qualquer indicativo sobre qual teria sido a contribuição do parlamentar ora acusado para o sucesso de tal empreendimento criminoso.

O fato indiscutivelmente relevante, sob esse aspecto, é que a narrativa do “dominus litis” se desenvolve, desde os atos preparatórios da lavagem até a efetiva transferência dos ativos financeiros, sem que o denunciado tenha sido incluído, enquanto coautor da infração penal, no seio desse esquema, cabendo destacar, ainda, por necessário, que o Ministério Público sequer o acusa de ter agido em comunhão de esforços e desígnios com os protagonistas desse evento delituoso.

Daí o que remanesce é a mera pretensão de fazer instaurar persecução penal contra o acusado, por haver ele recebido, pessoalmente e em espécie, quantia precedentemente reciclada por terceiros – sem que essa conduta (“receber quantia em dinheiro”) tenha sido, de algum modo, entrelaçada, na narrativa acusatória, com a prática de atos tendentes a converter o produto resultante de crime antecedente em ativos financeiros lícitos –, o que encontra óbice intransponível na prática jurisprudencial desta Suprema Corte, cujo magistério repudia, como reiteradamente assinalado, imputação criminal genérica, que não individualiza a conduta típica nem a conexiona, mediante relação causal, a algum resultado lesivo a bens jurídicos penalmente tutelados.

Na realidade, o Estado não só deixou de instruir a denúncia com elementos indiciários mínimos de autoria, como, também, não se desincumbiu do ônus de definir, em linguagem clara e precisa, a participação individual do Deputado Federal José Mentor em relação à imputação penal contra ele deduzida no presente item, o que culminou por transgredir o comando normativo disposto no art. 41 do Código de Processo

INQ 3995 / DF

Penal e, ainda, por sonegar ao acusado, **em franco desacordo** com a cláusula do “*due process of law*”, o amplo exercício do direito de defesa.

Essa circunstância, por isso mesmo, **autoriza a incidência**, também em relação a esse fragmento da denúncia, da cláusula inscrita nos incisos I e III do art. 395 do Código de Processo Penal, **o que coíbe e frustra**, como consequência imediata de referida sanção processual, **a deflagração**, nesta Corte, da pretendida “*persecutio criminis*”.

5. O sistema constitucional brasileiro repele, por incompatível com a essência do Estado democrático de Direito, a responsabilidade penal objetiva

Cabe referir, ainda, que o Ministério Público Federal **sustentou**, em sua réplica, que as imputações penais **contra** o Deputado Federal José Mentor **justificar-se-iam** por ser ele parlamentar, amigo e correligionário do ex-congressista André Vargas (fls. 1.078), **pois ambos**, em razão de afinidades eletivas, **pertenceriam** a uma determinada corrente ideológica **dentro** do Partido dos Trabalhadores.

As alegações que venho de mencionar, **produzidas** pelo “*dominus litis*”, **não bastam para satisfazer o ônus** que incumbe ao “*Parquet*”, **pois a mera invocação** de vínculos pessoais, partidários ou ideológicos do acusado, **sem a correspondente e objetiva descrição de determinado** comportamento típico **que o vincule**, *concreta e subjetivamente*, à prática criminosa, **não constitui**, por óbvio, fator suficiente **apto a legitimar** a formulação de acusação estatal.

A circunstância objetiva de alguém ser congressista e **ostentar** relação de amizade **e/ou** afinidade político-ideológica com suspeito de determinada prática criminosa **não se revela suficiente, só por si, para autorizar a deflagração**, em juízo, de qualquer persecução criminal.

INQ 3995 / DF

É que se tal fosse possível – e não o é! (AP 975/AL, Rel. Min. EDSON FACHIN, v.g.) –, estar-se-ia a consagrar uma inaceitável hipótese de responsabilidade penal objetiva, com todas as **gravíssimas** consequências que daí podem resultar, **consoante adverte, em precisa abordagem do tema, o ilustre Advogado paulista (e antigo** membro do Ministério Público de São Paulo) Dr. RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGÃO (“Denúncias Genéricas em Crime de Sonegação Fiscal”, “in” Justiça e Democracia, vol. 1/207-211, 210-211, 1996, RT), **cujo magistério, embora** verse preponderantemente sobre crimes societários, **tem inteira aplicação** à hipótese sob julgamento:

“Permitir a presunção de responsabilidade penal de alguém simplesmente porque faz parte de pessoa jurídica é punir por responsabilidade objetiva e inviabilizar a ampla defesa. É elevar à categoria de crime o fato de alguém ser diretor de empresa.” (grifei)

Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, **a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece**, sempre, **em sede criminal, como princípio dominante** do sistema normativo, **o dogma** da responsabilidade **com culpa** (“*nullum crimen sine culpa*”), **absolutamente incompatível** com a velha concepção medieval do “*versari in re illicita*”, **banida do domínio do direito penal da culpa**.

Não foi por outro motivo que o eminente Ministro DIAS TOFFOLI, **Relator da AP 527/PR, da qual fui Revisor, ao apreciar o tema relativo à responsabilidade penal objetiva, assim se pronunciou:**

“(…) o fato de aparecer o denunciado, então prefeito municipal, como responsável pelo pagamento de ínfima parcela contratualmente ajustada não tem o condão de transformá-lo em agente do ilícito. Na minha concepção (...), não identifico, nos autos, indício de prova fora da responsabilidade penal objetiva, ou seja, indício concreto de que o denunciado tenha participado

INQ 3995 / DF

de qualquer ato que ensejasse sua intervenção corretiva **para impedir** a prática do delito (art. 13, § 2º, do Código Penal) (...).

O fato é que o exercício do cargo de prefeito municipal apresenta riscos próprios, sem dúvida (...). O risco, por si só (...), não é suficiente para a sua responsabilização penal, que seria, portanto, **objetiva, o que é rechaçado** por nosso ordenamento jurídico." (grifei)

Esse entendimento – que tem sido prestigiado por diversos e eminentes autores (DAMÁSIO E. DE JESUS, “Código de Processo Penal Anotado”, p. 40, 11ª ed., 1994, Saraiva; LUIZ VICENTE CERNICHIARO/PAULO JOSÉ DA COSTA JR., “Direito Penal na Constituição”, p. 83/84, item n. 8, 1991, RT; ROGÉRIO LAURIA TUCCI, “Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro”, p. 212/214, 1993, Saraiva; JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA, “Processo Penal, Ação e Jurisdição”, p. 114, 1975, RT, v.g.) – **repudia as acusações genéricas, repele as sentenças indeterminadas e adverte**, especialmente no contexto dos delitos societários, que “**Mera presunção de culpa**, decorrente **unicamente** do fato de ser o agente **diretor** de uma empresa, **não pode alicerçar** uma denúncia criminal”, **pois** “A submissão de um cidadão aos rigores de um processo penal exige um mínimo de prova **de que tenha praticado** o ato ilícito, **ou concorrido** para a sua prática. **Se isto não existir**, haverá o que se denomina o abuso do poder de denúncia” (MANOEL PEDRO PIMENTEL, “Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional”, p. 174, 1987, RT – grifei).

Cumpr **ter presente**, neste ponto, como precedentemente assinalado, **a advertência** constante do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte, **que enfatiza a indispensabilidade** de o Ministério Público, **ao deduzir** a imputação penal, **identificar**, na peça acusatória, com absoluta precisão, **não só a participação individual** do agente, **mas**, também, a **descrição do nexo de causalidade que o vincula**, objetiva e subjetivamente, ao evento delituoso, **em ordem a que se evidencie**, ainda que na perspectiva do órgão estatal **incumbido** da *persecutio criminis*, **que o imputado teria praticado ou teria concorrido** para o cometimento do crime.

INQ 3995 / DF

Ao demitir-se, no caso concreto, do grave ônus jurídico-constitucional de **precisar**, na denúncia, todos os elementos que venho de expor, o “*dominus litis*” **expôs-se**, como inevitável decorrência desse ilegítimo comportamento processual – **porquanto alheio** aos parâmetros que informam a própria cláusula do “*due process of law*” –, **à censura judicial e, por conseguinte, à precoce invalidação**, ainda nesta fase embrionária da “*persecutio criminis*”, de sua pretensão punitiva.

6. Legitimidade dos poderes processuais do Relator, seja para conceder “ex officio” ordem de “habeas corpus”, seja, ainda, para ordenar a extinção do procedimento penal por falta de justa causa, inclusive para absolver, sumariamente, o acusado

Registro, finalmente, **por necessário**, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** edição da Emenda Regimental nº 30, de 29 de maio de 2009, **delegou** expressa competência **ao Relator** da causa para, *em sede de julgamento monocrático*, **denegar ou conceder** ordem de “*habeas corpus*”, “*ainda que de ofício*”, **desde que** a matéria versada no “*writ*” em questão **constitua** “*objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal*” (**RISTE**, art. 192, “*caput*”, **na redação** dada **pela ER** nº 30/2009).

Ao assim proceder, **fazendo-o mediante** interna **delegação** de atribuições jurisdicionais, esta Suprema Corte, **atenta** às exigências de celeridade **e** de racionalização do processo decisório, **limitou-se a reafirmar** princípio **consagrado** em nosso ordenamento positivo (**RISTE**, art. 21, § 1º; **CPC**, art. 932, VIII, *c/c* o art. 3º do CPP), **que autoriza** o Relator da causa a decidir, *monocraticamente*, o litígio, **sempre** que este referir-se a tema **já** definido em “*jurisprudência dominante*” no Supremo Tribunal Federal **ou constituir** matéria **que envolva** situações **configuradoras de ausência de justa causa** (**RISTE**, art. 21, XV, “*a*” **a** “*e*”).

Nem se alegue que essa orientação implicaria transgressão ao **princípio da colegialidade**, eis que o postulado em questão **sempre**

INQ 3995 / DF

restará preservado **ante a possibilidade** de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.)**.

A legitimidade jurídica desse entendimento **decorre** da circunstância de o Relator da causa, **no desempenho** de seus poderes processuais, **dispor de plena competência para exercer, monocraticamente**, o controle **das ações (inclusive as de índole penal)**, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, **justificando-se, em consequência**, os atos decisórios que, *nessa condição*, venha a praticar (RTJ 139/53, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 168/174-175, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 173/948, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – HC 96.821/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 104.241-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Vale observar, por necessário, que o exercício monocrático de tais atribuições, *mesmo em sede penal, além de processual e regimentalmente possível*, **revela-se prática adotada** no Supremo Tribunal Federal, **inclusive em tema de absolvição sumária (AP 997/CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AP 1.010/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – AP 1.012/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI) ou de absolvição penal em sentido próprio, com fundamento no art. 386 do CPP (AP 903/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES)**.

Com efeito, **cumprе destacar que eminentes Juizes** que compõem esta Suprema Corte **têm decidido, monocraticamente, procedimentos penais, quando verificada, desde logo, a inviabilidade** da persecução penal, **seja para negar seguimento** a pedidos manifestamente improcedentes, **seja, ainda, para formular** juízo final **veiculador de absolvição sumária, nos termos** do art. 397 do Código de Processo Penal (AP 692/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES – AP 1.001/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES –

INQ 3995 / DF

Inq 2.577/BA, Rel. Min. MENEZES DIREITO – Inq 2.843/GO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – Inq 2.844/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO – Inq 2.878/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Inq 3.114/PI, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – Inq 3.150/PE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Inq 3.777/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Inq 3.818/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Inq 4.014/PA, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Inq 4.273/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN – Pet 5.212/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Pet 5.625/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 5.637/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Pet 6.594/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, *v.g.*).

7. Conclusão

As razões ora invocadas autorizam, desde logo, a extinção deste procedimento penal, em razão da falta de justa causa, configurada, preponderantemente, pela ausência de suporte indiciário mínimo quanto à autoria dos fatos delituosos cuja prática foi atribuída ao acusado.

Cabe observar, por necessário, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive em sede de persecução penal “*in judicio*”, apoiando-se em autorizado magistério doutrinário (JULIO FABBRINI MIRABETE, “Código de Processo Penal Interpretado”, p. 1.426/1.427, 7ª ed., 2000, Atlas, *v.g.*), tem admitido a possibilidade de indagação da existência de justa causa, mesmo na via sumaríssima do processo de “*habeas corpus*”, desde que não ocorra situação de iliquidez no que se refere aos fatos subjacentes ao procedimento penal (RT 747/597, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – RT 753/507, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – HC 83.674/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – HC 86.120/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, *v.g.*):

“PERSECUTIO CRIMINIS” – IUSTA CAUSA –
AUSÊNCIA

INQ 3995 / DF

A ausência de justa causa deve constituir objeto de rígido controle por parte dos Tribunais e juízes, pois ao órgão da acusação penal – trate-se do Ministério Público ou de mero particular no exercício da querela privada – não se dá o poder de deduzir imputação criminal de modo arbitrário. Precedentes.

O exame desse requisito essencial à válida instauração da ‘persecutio criminis’, desde que inexistente qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva em torno dos fatos debatidos, pode efetivar-se no âmbito estreito da ação de ‘habeas corpus’.”

(RTJ 168/853, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“Em sede de ‘habeas corpus’, só é possível trancar ação penal em situações especiais, como nos casos em que é evidente e inafastável a negativa de autoria, quando o fato narrado não constitui crime, sequer em tese, e em situações similares, onde pode ser dispensada a instrução criminal para a constatação de tais fatos (...).”

(RT 742/533, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – grifei)

Em consequência de tal entendimento, esta Suprema Corte, ainda que em bases excepcionais, tem igualmente reconhecido mostrar-se viável a própria extinção de procedimentos penais instaurados pelo Estado, quer se trate de investigação policial (HC 66.277/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – HC 71.466/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 86.120/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), quer se cuide de processo penal (RTJ 93/1018, Rel. Min. SOARES MUÑOZ – HC 75.578/RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – HC 81.324/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM – HC 83.674/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.).

Sendo assim, em face das razões expostas, e considerando os precedentes ora referidos, concedo, de ofício, ordem de “habeas corpus”, para determinar, em consequência, por ausência de justa causa (AP 358/RO, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AP 383/RO, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AP 435/AC, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AP 1.001/RS,

INQ 3995 / DF

Rel. Min. GILMAR MENDES, *v.g.*), **a extinção** deste procedimento penal **instaurado** contra o **Deputado Federal José Mentor Guilherme de Mello Netto**.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2018.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator